

PARECER JURÍDICO

DA LAVRA DE: DIEGO ROSENO FREIRE – OAB/SE 14163 ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2023 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

I - RELATÓRIO:

O presente Parecer tem por objetivo efetuar a apreciação jurídica acerca da solicitação da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Tobias Barreto/SE, para análise do procedimento de contratação direta, na forma de Dispensa nº 17/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, destinados a atender a necessidade da Câmara Municipal de Tobias Barreto (SE).

É o relatório.

Fundamento e opino.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de consulta oriunda da Comissão Permanente de Licitação, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, em que requer, na forma do art. 38, VI, da Lei de Licitações, avaliação da Assessoria Jurídica



47



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO LICITAÇÕES E CONTRATOS

a respeito da Dispensa de Licitação para contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, destinados a atender a necessidade da Câmara Municipal de Tobias Barreto (SE).

Verifica-se, pelos autos, que o valor para contratação decorrente do contrato a ser celebrado, em análise, principalmente quanto aos orçamentos apresentados, não excede o montante determinado pelo artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; logo, a dispensa de licitação pode ocorrer em razão do valor da prestação de serviços a ser realizada.

Nesse diapasão, avaliando que a despesa a ser realizada com a contratação consiste no valor de R\$ 15.198,92 (quinze mil cento e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), constatamos, sem maiores dificuldades, que a contratação poderá ser consolidada pela forma direta, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, Lei Federal n.º 8.666/93, transcrito "ipsis litteris":

"Art. 24, Lei 8.666/93. É dispensável a licitação:

(...);

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

Lado outro, conforme ensina, em doutrina segura, Matheus Carvalho (2014, p. 474):

"Os dispositivos que tratam de dispensa em razão do valor, definindo que não há necessidade de licitar, embora plenamente





CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO LICITAÇÕES E CONTRATOS

viável a competição para contratações que não ultrapassem dez por cento do valor máximo utilizado para a modalidade convite. Dessa forma é dispensável a licitação para todos os contratos de Obras e Serviços de Engenharia até R\$ 15.000,00 e Bens até R\$ 8.000,00."

Inobstante, o decreto da presidência república de nº 9.412/2018, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o Art. 23, da Lei 8.666/93, passando a constar o seguinte:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) <u>na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e</u> seis mil reais);

Dessa forma, passamos a ter como limite para contratação de bens sem a necessidade de licitar, aqueles cujo valor global não exceda R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), como é o caso ora em análise.

Os documentos apresentados na instrução do procedimento, de fato, demonstram a lisura administrativa da Contratada, bem como a existência de previsão orçamentária, por meio de dotação específica.

Destaco ainda que adotar o procedimento de dispensa de licitação nos casos expressamente autorizados por lei, gera a administração pública uma economicidade de recursos e mão de obra, ante a desnecessidade de se abrir um procedimento licitatório.

Portanto, vislumbra-se que a Dispensa da Licitação, neste caso, é licita, pois há a obediência à legislação, assim como resta presente a existência do interesse público com a finalidade de aperfeiçoar e o serviço





público, atendendo às normas constitucionais e os princípios da Administração Pública.

É o parecer.

Passamos à conclusão.

III - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, no presente caso, opinamos pela possibilidade da contratação direta, pela forma de dispensa de licitação, da empresa que apresentou melhor proposta, a saber: MERCEARIA P.B.S LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 03.801.224/0001-90, representada pela sócia administradora, Sra. Francisca da Silva de Sousa, com base no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, para o atendimento da finalidade da administração pública. Ressalto apenas a necessidade de se verificar a existência de saldo disponível para contratação por meio de dispensa para o objeto almeijado.

Nesse campo, **OPINO** no sentido de que a dispensa licitatória possa ser adotada, condicionada ao cumprimento das publicações de estilo.

É o Parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à consideração superior.

Tobias Barreto/SE, 27 de dezembro de 2023.

NEGO ROSENO FREIRI